HABEAS CORPUS Nº 503.401 - MG (2019/0100708-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LUCIO ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TULIO MELO MENEZES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de TULIO MELO MENEZES, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0223.17.003705-3/001.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006; 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime de receptação; 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003; e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de quadrilha armada.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Sustenta o impetrante que haveria diferença no local de armazenamento e na quantidade de entorpecentes periciados nos laudos preliminar e definitivo, o que ensejaria a nulidade dos exames e afastaria a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Afirma que a materialidade do delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 também não estaria demonstrada, pois a perícia teria sido inconclusiva quanto à raspagem da arma de fogo.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido dos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, ou, subsidiariamente, para que a sua conduta seja desclassificada para a de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

É o relatório.

Os pedidos formulados neste *mandamus* não podem ser examinados por esta Corte Superior de Justiça, uma vez que ainda pendem de julgamento os embargos infringentes opostos pela defesa.

Ao manejar o presente remédio constitucional concomitantemente com os embargos infringentes na origem, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse norte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO UNIPESSOAL. WRIT NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DE HABEAS CORPUS E*

> *INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.*
> ***1. Não se presta o recurso ordinário em habeas corpus como sucedâneo de apelação. Inexiste ilegalidade em aresto que não conhece do pedido no que concerne a temas cujo exame é mais apropriado no seio de concomitante apelação.***
> *2. A pretensão de simples reforma da decisão, por irresignação da Defesa com o resultado, não acarreta a modificação do decisum prolatado.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no RHC 85.569/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)*

Na mesma esteira:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REVISÃO DE DOSIMETRIA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE PREMATURA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. Mostra-se prematura a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional na via do habeas corpus, na pendência de recurso próprio, de apelação, na medida em que a análise das aludidas alegações demanda exame do material cognitivo a ser ainda realizada pelas instâncias ordinárias, devendo ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 389.014/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)*

Por conseguinte, tendo sido interposto o recurso cabível em face da decisão impugnada, é imperioso o seu julgamento em detrimento da presente impetração, por se tratar do meio processual adequado para a insurgência contra o ato apontado como coator.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator